

Acórdão: 14.931/01/3^a
Impugnação: 40.010101783-09
Impugnante: Cooperativa Dos Cafeicultores Da Região De Muriaé Ltda
Proc. S. Passivo: Wander José Torres de Azevedo/Outro
PTA/AI: 02.000157984-41
Origem: AF/I Espera Feliz
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Divergência Verificada entre Mercadoria/Nota Fiscal. Infração caracterizada, devendo contudo ser excluída a majoração da multa isolada, uma vez que não encontra-se configurada a reincidência. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a seguinte irregularidade:

Em fiscalização do trânsito de mercadorias, constatou o Fisco o transporte de mercadorias desacobertadas, tendo em vista que a nota fiscal apresentada foi considerada inidônea por divergência na especificação da mercadoria descrita na documentação fiscal com a real transportada, conforme laudo de classificação emitido pelo destinatário.

Exigidos ICMS, multa de revalidação e multa isolada prevista no art. 55, inciso II, majorada em 50%.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 21 a 28), por intermédio de procurador regularmente constituído, em síntese argumentando:

Que efetivamente a nota fiscal não descrevia corretamente a mercadoria transportada, classificando contudo este fato, como um erro material, provocado por equívoco na digitação.

Que não obstante este fato, a mercadoria transportada, qualquer que fosse ela, se destinava a depósito, entendendo assim, incabível a exigência fiscal, por se tratar de operação ao abrigo da não incidência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que o erro foi constatado por ela própria Impugnante, que oficiou à empresa que os depositava acerca do acontecido, pedindo na oportunidade, para evitar qualquer sanção fiscal, que a nota fiscal de retorno viesse com as correções feitas (anexa cópia da 4ª via da nota fiscal 00585).

Argumenta que a correção da nota fiscal se deu em data anterior à apreensão procedida pelo Fisco.

Discorda da aplicação da multa isolada no percentual de 60%, ao argumento de não ter sido apresentada qualquer fundamentação para a mesma.

Desenvolve raciocínio doutrinário, a respeito do ato administrativo, e dos princípios que o mesmo deve observar. Transcreve ainda jurisprudência para corroborar seus argumentos.

Argumenta que diante da ausência de dolo ou do dever de pagamento do ICMS, deve-se aplicar o disposto no art. 53, parágrafo 3º da Lei n.º 6.763/75, para cancelar ou reduzir a multa isolada. Evoca ainda a aplicação do art. 112 do CTN.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a pericial e documental.

Pede o cancelamento das exigências ou a redução da penalidade isolada.

Em manifestação de fls. 72 a 75, o Fisco pede a improcedência da impugnação.

Em função da juntada de documentos pelo Fisco, foi concedido vistas à Autuada, que às fls. 78/84 reiterou seus argumentos anteriores, e mais:

Diz que além da primariedade do contribuinte, outros aspectos devem ser considerados como atenuantes no que pertine a imposição de multa isolada, destacando dentre eles a situação em que a infração não tenha sido praticada com dolo, culpa ou má fé ou dela não tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Chama a atenção para benefícios específicos concedidos por lei à sociedades cooperativas, transcrevendo o art. 4º da Lei n.º 5.764 de 16/12/1971, para dizer que a legislação tributária deve estar integrada a esta ordem, dizendo ainda, da inexistência da obrigação de pagar o crédito tributário no caso.

Diz que não há qualquer impedimento legal, para a constituição de cooperativas enquanto depósito fechado, neste sentido transcreve trechos da consulta 050/2000.

Em nova manifestação de fls. 85/86, o Fisco reitera seu pedido para que seja mantido o crédito tributário.

DECISÃO

A própria Impugnante reconhece que a mercadoria efetivamente transportada divergia da descrita no documento fiscal. Seus argumentos de que teria ocorrido mero erro material, não são capazes de eximi-la das conseqüências advindas de tal constatação. Neste sentido, o próprio CTN, em seu artigo 136, dispõe sobre o caráter objetivo da responsabilidade por infrações à legislação tributária.

A prova material constante dos autos, representada pelo laudo de classificação de fls. 07, não deixa dúvidas quanto à divergência entre mercadoria transportada e aquela descrita no documento fiscal.

Assim, constatada a divergência na mercadoria, com base no que dispõe o artigo 149, inciso III do RICMS/96, o Fisco, com propriedade, considerou desacobertada de documento fiscal, a movimentação da mesma.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

...

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Não resta dúvida, de que a nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal não se prestava a acobertar o transporte da mercadoria. Dessa forma, não havia qualquer possibilidade de se determinar o destino da mesma. Não socorre pois à Impugnante, o argumento de que a mercadoria se destinava a depósito, ao abrigo da não incidência.

Também o documento apresentado pela Impugnante, "Notificação de Incorreção em Documento Fiscal", não se presta para desconstituir a infração. primeiro que nos termos da alínea "c.2" do artigo 96 do RICMS/96, vedado é a comunicação por carta para substituir ou suprimir a identificação da mercadoria. E ainda que por hipótese, se admitisse o contrário, temos que a data de recebimento da referida notificação pelo destinatário da mercadoria, aposta no documento, qual seja, 29/08/2000 (fls. 56), não sustenta o argumento da Impugnante, de que teria se antecipado à autuação Fiscal.

Ressalta ainda dos autos, a impropriedade da emissão da nota fiscal 000585 pela Impugnante, que segundo a mesma espelharia o retorno da mercadoria, já com as correções feitas. A nota fiscal em questão, contraria o que dispõe a legislação, em especial o art. 52 do anexo IX do RICMS/96, uma vez que a emissão da mesma deveria ter sido feita pelo depósito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Revela-se também incabível, o pedido da Impugnante de que seja aplicado ao caso, a redução ou cancelamento da multa isolada, com base no disposto no parágrafo 3º do artigo 53 da Lei n.º 6.763/75 . Como previsto no parágrafo 5º do mesmo artigo 53, o disposto no parágrafo 3º não se aplica nos casos em que da infração tenha resultado falta de pagamento do tributo. Não se encontram também nos autos elementos que ensejem a aplicação do art. 112 do CTN, como pretende a Impugnante.

O pedido de prova pericial formulado, também encontra-se prejudicado, uma vez que não atendeu aos requisitos do inciso III do art. 98 da CLTA/MG (Decreto 23.780/84).

Os argumentos da Impugnante, em torno da forma de organização das cooperativas, bem como da legislação que as rege, em nada altera a infração fiscal constatada.

No tocante à majoração da multa isolada, temos que os elementos juntados pelo Fisco para sua caracterização, indicam que a mesma não encontra-se devidamente configurada, pelo que deve-se excluir a referida majoração. Com efeito, a cópia do relatório do SICAF (fls. 12), bem como a cópia do DAF (fls.76), relativos á autuação anterior, confrontados com o auto de infração ora em apreço, não comprovam a prática de infração a dispositivos ou disposição idêntica da legislação tributária. Neste sentido, vide a especificidade dos dispositivos infringidos mencionados na presente autuação, quais sejam, os artigos 148 e 149, III do RICMS/96, e que não são encontrados na autuação anterior.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir das exigências fiscais a majoração da multa isolada, capitulada no art. 53, parágrafos 6º e 7º da Lei n.º 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 23/08/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

RC